

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 014.148/2014-5	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R006 - (Peça 292).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cascavel - CE.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 988/2019-TCU-Plenário - (Peça 187).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Daniely Silva de Souza	Peça 47	9.3, 9.4, 9.6, 9.8 e 9.9
Decio Paulo Bonilha Munhoz	Peças 59 e 181	9.3, 9.4, 9.6, 9.8 e 9.9
Francisca Silva Rodrigues	Peça 49	9.3, 9.4, 9.6, 9.8 e 9.9
Giane Santos Almeida	Peça 51	9.3, 9.4, 9.6, 9.8 e 9.9
Jean Arruda Nunes	Peça 36	9.3, 9.4, 9.6, 9.8 e 9.9
José Airton de Lima	Peça 57	9.3, 9.4, 9.6, 9.8 e 9.9
José Cláudio de Castro Lima	Peça 38	9.3, 9.4, 9.6, 9.8 e 9.9

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 988/2019-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Daniely Silva de Souza	8/8/2019 - CE (Peça 230)	25/11/2019 - DF	Não
Decio Paulo Bonilha Munhoz	8/8/2019 - CE (Peça 231)	25/11/2019 - DF	Não
Francisca Silva Rodrigues	8/8/2019 - CE (Peça 228)	25/11/2019 - DF	Não
Giane Santos Almeida	8/8/2019 - CE (Peça 232)	25/11/2019 - DF	Não
Jean Arruda Nunes	8/8/2019 - CE (Peça 233)	25/11/2019 - DF	Não
José Airton de Lima	8/8/2019 - CE (Peça 235)	25/11/2019 - DF	Não
José Cláudio de Castro Lima	8/8/2019 - CE (Peça 236)	25/11/2019 - DF	Não

Data de notificação da deliberação: 8/8/2019 (peças 230, 231, 228, 232, 233, 235, e 236).

Data de oposição dos embargos: 16/8/2019 (peça 242).

Data de notificação dos embargos: 11/11/2019 (peça 295, 298, 296, 297, 299, 300 e 301).

Data de protocolização do recurso: 25/11/2019 (peça 292).

Inicialmente, é possível afirmar que os recorrentes foram devidamente notificados acerca do acórdão original mediante os Ofícios 983, 982, 927, 925, 921, 918, 916/2019 todos emitidos pela Seproc (peças 207, 206, 214, 205, 202, 200 e 199) e AR (peças 230, 231, 228, 232, 233, 235, e 236), bem como dos embargos

declaratórios mediante os Ofícios 4457, 4460, 4458, 4459, 4461, 4462 e 4463/2019 emitidos pela Seproc e AR 295, 298, 296, 297, 299, 300 e 301 no endereço de seu procurador (peças 47, 59, 181, 49, 51, 36, 57 e 38), de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram **7 dias**, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise deste lapso foi o dia **9/8/2019**.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se **14 dias**, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, assim, o termo *a quo* para análise da tempestividade deste lapso foi o dia **12/11/2019**.

Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de **21 dias**.

Registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial autuada como apartado ao TC 015.160/2012-2 por força dos Acórdãos 1.298/2014 e 1.510/2014, do Plenário do TCU, com vistas a apurar os indícios de fraude na aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo ao Município de Cascavel – CE por intermédio do Contrato de Repasse 280319/2009 (Siafi 650276) celebrado pela Caixa Econômica Federal (Caixa) para a pavimentação, em pedra tosca, de vinte ruas no referido município sob o valor de R\$ 1.539.500,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 25/2/2009 a 30/9/2012.

Em essência, restaram configurados indícios das seguintes irregularidades, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 188, item 2):

- (i) licitação simulada;
- (ii) conluio para a formação e o alinhamento de preços;
- (iii) contratação de empresa sem a devida capacidade operacional;
- (iv) ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a execução do objeto pactuado; e
- (v) ausência de manutenção em parte da obra executada.

Em relação aos recorrentes pesam as seguintes falhas (voto – peça 188, item 3):

(i) Décio Paulo Bonilha Munhoz, como prefeito (gestão: 2009-2012), por não ter promovido a devida supervisão sobre a atuação dos membros da comissão de licitação e dos secretários municipais em relação à licitação com a suposta fraude e à execução do contrato por empresa sem a necessária capacidade operacional, além da parcial deterioração de duas vias pavimentadas, com infringência à obrigatoriedade de manutenção prevista no referido contrato de repasse;

(ii) Jean Arruda Nunes, como secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano (de 21/9/2009 a 21/6/2010), por ter homologado a licitação com a suposta fraude e ter assinado o respectivo contrato com a empresa sem a necessária capacidade operacional;

(iii) José Airton de Lima, como secretário de Obras (de 22/6/2010 a 21/2/2011), por ter contratado e autorizado o pagamento de medições da obra em favor da empresa contratada, a despeito de ela não ter apresentado a necessária capacidade operacional, além de não atentar para a devida conservação das vias pavimentadas; e

(iv) Daniely Silva de Sousa, como presidente da comissão de licitação – CPL (de 30/9/2009 a 21/10/2009), Francisca Silva Rodrigues, José Cláudio de Castro Lima e Giane Santos Almeida, como membros da comissão de licitação, por terem permitido a suposta fraude à licitação, ao não adotarem as necessárias medidas saneadoras para garantir a regularidade do certame.

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 988/2019-TCU-Plenário (peça 187), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multa. Considerou, ainda, graves as infrações cometidas e inabilitou esses responsáveis para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança no âmbito da Administração Federal.

Em face dessa decisão, os ora recorrentes opuseram embargos de declaração (peça 242), os quais foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 2.188/2019-TCU-Plenário (peça 279).

Contra a decisão original, a empresa Nunes e Cia Ltda., Joaquim Nunes Dourado, Fabrício Falcão Lopes, a Construtora Cia Ltda. e Fábio Cavalcante Albuquerque interpuseram recurso de reconsideração (peças 244-255; 260-271; 274), os quais foram conhecidos pelo Ministro-Relator no Despacho à peça 307, porém estão pendentes de análise de mérito junto a esta Secretaria.

Devidamente notificados, os recorrentes interpõem a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 292), os recorrentes argumentam, em síntese, que:

- a) existem inconsistências na instrução técnica da Secex-CE, bem como na fundamentação do acórdão condenatório, as quais já foram ventiladas nos embargos de declaração (p. 10-15);
- b) o parecer do Ministério Público junto ao TCU foi desconsiderado pelo Ministro Relator (p. 15-18);
- c) a penalidade aplicada não respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (p. 18-20);
- d) não há nos autos elementos que demonstrem desvio de recursos ou locupletamento por parte dos recorrentes. Não houve dano ao erário. Para imputação de débito é imprescindível a constatação de dano, a prática de ato ilícito e o liame entre as condutas e o resultado, o que não ocorreu (p. 21);



- e) não houve observância à Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), que prevê que não deverá haver decisões baseadas em valores abstratos, devendo ser consideradas as consequências práticas que delas advém. A Lei prevê a responsabilização do agente público apenas em relação a atos praticados com dolo ou erro grosseiro (p. 21-25);
- f) a recorrente Francisca Silva Rodrigues atuou apenas como Secretária da Comissão e não como membro da Comissão de Licitação (p. 25-26);
- g) não cabe a responsabilização da Comissão de Licitação. Os preços ofertados são de inteira responsabilidade dos licitantes e são baseados na planilha orçamentária da Prefeitura. Não houve indícios de sobrepreço. Não participaram do suposto conluio (p. 26-36);
- h) cabe a aplicação dos princípios da verdade material e do formalismo moderado (p. 36-39).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que os recorrentes, em parte, reiteram argumentos apresentados em sede de embargos de declaração (peça 242) e examinados pelo Ministro Relator em seu voto e acórdão (peças 280 e 279). Não são, portanto, elementos novos.

Mesmo se fosse considerado que os recorrentes trazem nesta oportunidade nova linha argumentativa, ressalta-se que a tentativa de afastar a responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010-Plenário, Acórdãos 6.989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1.285/2011-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	Sim
-------------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 988/2019-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Decio Paulo Bonilha Munhoz, Jean Arruda Nunes, José Cláudio de Castro Lima, Giane Santos Almeida, José Airton de Lima, Daniely Silva de Souza e Francisca Silva Rodrigues, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do Ministro-Relator Vital do Rêgo Filho para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 16/3/2020.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------